



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1074002-83.2021.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes LUIZ MOSCON NETO (ESPÓLIO) e MARIA CRISTINA TOCCI MOSCON (INVENTARIANTE), é embargado DENESZCZUK ANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), MARY GRÜN E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1074002-83.2021.8.26.0002/50000

Embargtes: Luiz Moscon Neto e Maria Cristina Tocci Moscon

Embargado: Deneszczuk Antonio Sociedade de Advogados

COMARCA: São Paulo

VOTO nº 1.212

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de omissão, contradição ou erro. Questões apresentadas que foram apreciadas, com a necessária fundamentação. Indevida natureza infringente do recurso. Efeito modificativo que somente se admite no caso de erro material. Hipótese, porém, inexistente. Pretensão não amparada pelo disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

-

Trata-se de embargos de declaração opostos por ESPÓLIO DE LUIZ MOSCON NETO, ao V. Acórdão de págs. 847/855, que deu provimento, *em parte*, ao recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 750/758, proferida nos autos das ações de arbitramento de honorários (processos de nº 1074002-83.2021.8.26.0002, 1073945-65.2021.8.26.0002 e 1073972 48.2021.8.26.0002), ajuizadas contra o embargante por DENESZCZUK, ANTÔNIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (DASA ADVOGADOS).

Alega o embargante, em síntese, que há omissão no v. Aresto, pois, conforme suas alegações, apenas reiterou entendimentos anteriores, sem realizar análise aprofundada sobre novos elementos trazidos aos autos. Pugna, seja reavaliado quanto a “*incontroversa existência do negócio jurídico verbal entre as partes*”, devendo, nessa parte, ser reconhecida a não-obrigação do embargante em pagar honorários ao embargado.

Embargos de declaração tempestivos, dispensados de preparo.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material, razão pela qual visam completar, aclarar ou corrigir decisões que padeçam dos vícios ora enumerados.

Como se vê, incluiu-se no novo Código de Processo Civil, também, a possibilidade de se opor embargos de declaração para efeito de correção de erro material. Por eles não se pode pretender buscar a reforma do julgado (o que, todavia, poderá ocorrer como resultado da declaração), mas apenas o seu esclarecimento ou a sua complementação.

Portanto, não se prestam os embargos de declaração para requerer revisão sobre ponto de vista.

Com efeito, a contradição ou omissão que autorizam os embargos de declaração são aquelas internas, ou seja, existentes entre a fundamentação e a conclusão ou entre premissas da própria decisão ou julgado, jamais com o entendimento da parte ou com a lei¹.

In casu, respeitados os argumentos deduzidos pelo embargante, o Acórdão recorrido não padece de qualquer vício, encerrando ato formalmente perfeito.

Ora, a questão que serve de base aos embargos já foi suficientemente dirimida no v. Acórdão, quando ficou decidido que:

“Demonstrado que, de fato, houve a prestação de serviços pelo escritório autor aos réus-apelantes em três processos indicados, tanto que os requeridos não negam

¹ STJ - 4ª T., REsp 218.528-SP - EDcl, Rel. Min. Cesar Rocha, j.7.2.02.

os serviços, apenas argumentam que não haveria cobrança antecipada dos honorários, que seriam ad exitum, em conformidade com o sucesso do trabalho, invocando relação de amizade entre as partes e supostos roveitos que o autor teria angariado com clientes a ele indicados.

Conforme se verifica dos documentos apresentados nos autos, há cópia de processo 1007811-29.2021.8.26.0011, que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro de Pinheiros/Capital, uma ação de exigir contas, sentença às págs. 353/35, e ação declaratória de reconhecimento de relação jurídica (págs. 361/406), demonstrou-se que os litigantes mantinham certa relação de amizade, além de negócios de intermediação de clientes.

Contudo, não há comprovação de que as atividades exercidas pelo autor nesses autos seriam ad exitum ou de forma gratuita (pro bono).

A alegação de que haveria compensação (pág.789) também não está demonstrada.

Aliás, como acertadamente analisou o magistrado a quo, o caráter gratuito da contratação em razão de amizade e proveitos com a indicação de clientela, restou distanciado pela própria cobrança de remuneração na ação de exigir contas (Proc. 1007811-29.2021.8.26.0011).

A despeito do argumentado nas razões recursais, o ônus de comprovar que os serviços foram prestados a título gratuito ou de forma ad exitum era dos recorrentes (art. 373, II, do CPC), uma vez que o mandato exercido por profissão não se presume ser exercido de forma gratuita, conforme estabelece o art. 658, in fine, do Código Civil. E ainda que inexistente contrato escrito, tendo em vista que o mandato pode se dar de forma verbal (art. 656 do Código Civil). Nesse caso, abre-se oportunidade para o arbitramento por meio da demanda judicial, como o fez o autor, ora apelado (art. 658, parágrafo único, do Código Civil).

Lado outro, o escritório autor demonstrou que defendeu os interesses do falecido Luiz Moscon Neto e Maria Cristina Tocci Moscon em três processos, tendo ajuizado as ações que foram reunidas, a saber:

- Processo nº 1074002-83.2021.8.26.0002: ação de arbitramento de honorários referente ao processo nº1048331-63.2018.8.26.0002, ação de execução de título extrajudicial, movida contra a acionada Maria Cristina Tocci Moscon, em trâmite perante a 10ª vara cível da comarca de Santo Amaro/SP, em que o escritório-autor apresentou defesa de exceção de pré-executividade (págs. 107/117), a qual foi rejeitada (págs. 146/149), tendo interposto agravo de instrumento (págs. 151/163), ao qual foi negado provimento (págs. 181/186).

- Processo nº 1073945-65.2021.8.26.0002: ação de arbitramento de honorários por atuação nos autos de falência de de LUKAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, processo nº

0006917-89.2004.8.26.0068, em trâmite perante a 5ª vara cível da comarca de Barueri/SP, tendo acompanhado a ação, recurso de apelação e demais recursos até o STJ (págs. 19/1221) daqueles autos,

- Processo nº1073972-48.2021.8.26.0002: ação de arbitramento de honorários, pela atuação em defesa dos interesses do SR. LUIZ MOSCON NETO (falecido), nos autos do processo nº 0034620-42.2017.8.26.0002, em trâmite perante o Juizado Especial Cível Anexo UNIP do Foro Regional de Santo Amaro, apresentando Contrarrazões ao Recurso Inominado (págs. 19/125)

Nesse passo, reafirme-se, restou claro que os trabalhos foram efetivamente realizados pelo autor em benefício dos apelantes, devendo os profissionais receber justa retribuição pelos serviços prestados, vedado o enriquecimento sem causa dos beneficiários.”

Não mais, em que pesem as alegações do embargante, não há que se confundir omissão ou contradição do julgado com apreciação e julgamento que contrariam os interesses da parte.

Nesse sentido, infere-se que o embargante volta-se contra a fundamentação que não acolheu sua tese, matéria que se afasta, entretanto, desta via recursal.

É dizer, na realidade, os embargos de declaração denotam a divergência dos fundamentos declinados no aresto embargado e visam a consequente modificação do resultado do julgamento, inconformismo a desafiar recurso próprio.

Consigne-se, por oportuno, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que “*não tem pertinência embargos de declaração para alterar a fundamentação do Acórdão, quando suficiente a que foi desenvolvida*” (REsp. 192.978/RS - 3ª T. - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 24.06.99, DJU de 09.08.99, p. 169). Não bastasse isso, é bem de ver que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga aos fundamentos indicados por elas (RJTJESP 115/207).

Dessa forma, não incidiu o V. Acórdão em quaisquer dos vícios mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que o julgado apreciou a matéria submetida à análise pelo órgão colegiado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se, por fim, que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, de modo que se aplica o seu art. 1.025, o qual consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Assim, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

JOÃO CASALI
- Relator -